



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2290965-69.2024.8.26.0000, da Comarca de Lucélia, em que é agravante ELINALDO LOURENÇO DOS SANTOS, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2290965-69.2024.8.26.0000

Comarca de Lucélia

Agravante: Elinaldo Lourenço dos Santos

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Juíza: Samara Eliza Lutiheri Feltrin Nespoli

Voto nº 1001

AÇÃO ACIDENTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO OBREIRO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DA AUTARQUIA, MAS NEGOU PLEITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REFORMA. Na sistemática do novo Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios mesmo quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença. Base de cálculo que deve limitar-se à diferença alegada, pois esse foi o proveito econômico obtido. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo obreiro contra decisão proferida nos autos da ação acidentária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que no cumprimento de sentença rejeitou a impugnação oposta pelo ente público e acolheu os cálculos apresentados pelo ora agravante.

O obreiro opôs embargos declaratórios (fls. 421/427) que foram rejeitados (fls. 432).

Sustentou a necessidade de fixação de honorários advocatícios em favor do credor, consoante disposto no artigo 85, § 1º, do CPC, porquanto a impugnação apresentada pelo devedor restou rejeitada. Pontua que a Súmula 519 do STJ, adotada pelo juízo *a quo* como razão de decidir, foi editada à luz do CPC/1973 e não tem aplicação na atual sistemática processual. Aduz, por fim, que a mera resistência ao adimplemento da obrigação já ensejaria a condenação à referida verba.

Comprovado o recolhimento do preparo recursal (fls.

440/442). Recurso processado, com outorga de efeito suspensivo (fls. 444) e sem contraminuta (fls. 451).

É o relatório.

O agravo de instrumento merece parcial provimento.

Isso porque, o Código de Processo Civil prevê que são devidos honorários advocatícios de modo independente e cumulativo ao longo das diversas fases do processo.

Note-se:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

*§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, **no cumprimento de sentença**, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”*

Assim, mesmo quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente do motivo, é de rigor a fixação da honorária.

Nesse sentido, precedentes desta Câmara:

“Acidente do Trabalho – Cumprimento de Sentença – Honorários advocatícios – Imposição à Fazenda pública ante a sucumbência da impugnação ofertada – Cabimento. Base de cálculo dos honorários – Diferença entre valor homologado e o montante reconhecido pelo executado como devido – Adequação da r. decisão agravada. Dou parcial provimento ao recurso.” (Agravo de Instrumento nº 2210883-90.2020.8.26.0000; Rel. Des.: Luiz Felipe Nogueira; TJSP: 16ª Câmara de Direito Público; julgado em 19/10/2020)

“ACIDENTÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APROVAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO OFERTADO PELO EXEQUENTE - IMPUGNAÇÃO DO INSS CONSEQUENTEMENTE REJEITADA - IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - CABIMENTO. 'À luz da regra processual vigente, uma vez rejeitada a impugnação ofertada ao cumprimento de sentença, tem-se por irrefutável a imposição dos honorários advocatícios'.”
(Agravado de Instrumento 2130418-31.2019.8.26.0000; Rel. Des.: Luiz De Lorenzi; TJSP: 16ª Câmara de Direito Público; julgado em 29/09/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – IMPOSIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA ANTE A REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO - ART. 85, §1º DO CPC – VERBA QUE INCIDE SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O MONTANTE HOMOLOGADO E O VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO PELO EXECUTADO – ART. 85, §2º - COMUNICAÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - EXEGESE DO §1º DO ART. 1.018 DO NCPC. Se nas informações requisitadas, o juiz comunicar que reformou a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo pela perda de seu objeto. Recurso prejudicado.” (Agravado de Instrumento 2150039-77.2020.8.26.0000; Rel. Des.: João Negrini Filho; TJSP: 16ª Câmara de Direito Público; julgado em 25/08/2020).

Conforme se depreende dos precedentes retro transcritos, a base de cálculo dos honorários não é o total da execução, mas sim o proveito econômico obtido com a rejeição da impugnação.

Assim, merece parcial provimento ao agravo para

condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, de 10% a incidir sobre a diferença entre a conta do exequente e a do executado.

Consigne-se, por fim, que o agravo interposto pelo exequente versa exclusivamente sobre honorários, sendo devido o preparo recursal, nos termos do artigo 99, §5º, do Código de Processo Civil.

Embora a isenção do pagamento de custas e despesas processuais em favor do segurado, no caso dos autos, estivesse regulada pela Lei de Benefícios (artigo 129, da Lei nº 8.213/1991), tal isenção não se estende ao patrono da parte, na forma da atual lei processual civil vigente.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“Processual civil – Apelação interposta pelo patrono do autor versando somente sobre a majoração de honorários advocatícios - Verba destinada ao patrono do segurado não beneficiário da gratuidade – Não recolhimento do preparo – Deserção configurada, in casu – Inteligência dos artigos 99 § 5º e 1.007 § 4º, ambos do CPC/2015 – Recurso não conhecido. Acidente do trabalho – Caldeireiro – Doença ocupacional (LER) – Coluna – Sentença concessória de auxílio-doença acidentário - Perícia conclusiva – Incapacidade parcial e permanente constatada – Nexo causal estabelecido - Sentença reformada, em parte, alterando-se a espécie de benefício e marco inicial – Auxílio-acidente devido, na forma legal vigente à época do infortúnio, a partir da liberação do laudo pericial nos autos eletrônicos – Juros de mora devidos a partir do marco inicial do benefício apurados, mês a mês, de forma decrescente - Aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/09, porém apenas no que concerne aos juros - Valores em atraso que devem ser atualizados por índices de correção monetária, incidindo o IGP-DI, INPC e o IPCA-E, observados os precedentes dos

Colendos Tribunais Superiores a respeito do tema - Honorários de advogado fixados em quantia certa que merecem manutenção – Recurso voluntário autárquico provido e provido, em parte, o recurso oficial, mantendo-se, porém, a condenação do ente autárquico para conceder em favor do autor benefício acidentário de espécie diversa, alterando-se o marco inicial do benefício concedido, observados os demais parâmetros definidos neste Acórdão.” (Apelação/Remessa Necessária 1018547-49.2014.8.26.0562; Rel. João Antunes dos Santos Neto, 16ª Câmara de Direito Público, Foro de Santos - Vara de Acidentes do Trabalho e do Juizado Especial da Fazenda Pública, j. em 04/06/2020, v.u.) – destaquei em negrito.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE FIXOU A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – IRRESIGNAÇÃO DO PATRONO DO AUTOR – IMPERTINÊNCIA – CAUSÍDICO QUE NÃO EFETUOU O RECOLHIMENTO DO PREPARO, TAMPOUCO COMPROVOU FAZER JUS À GRATUIDADE DA JUSTIÇA – AGRAVO INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO – INTELIGÊNCIA DO ART. 99, § 5º, DO CPC – PRECEDENTE DO STJ – DECISÃO MANTIDA. Recurso não conhecido.” (Agravado de Instrumento 2090829-95.2020.8.26.0000, Rel. Nazir David Milano Filho, 16ª Câmara de Direito Público, Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho, j. em 16/08/2020, v.u.) – destaquei em negrito.

Assim, devido o preparo recursal já recolhido.

Isto posto, dá-se parcial provimento ao agravo para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, na fase de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento de sentença, de 10% a incidir sobre a diferença entre a conta do exequente e a do executado.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator